

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O objetivo deste projeto de lei é a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), devida pela entidade nacional de administração do futebol, com a alíquota de 10% (dez por cento), sobre os contratos de direito de transmissão de imagem.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 331, de 2015, pretende instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), com a alíquota de 10% (dez por cento), a ser recolhida pela entidade nacional de administração do futebol – a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) – sobre seus contratos de direito de transmissão de imagem.

Os valores arrecadados serão destinados a programas de fomento e formação de atletas de futebol menores de 18 (dezoito) anos de idade. A inovação legislativa apresentada pelo nobre Deputado Hélio Leite é meritória, pois pretende desconcentrar os recursos direcionados ao futebol brasileiro.

Analisando-se o último balanço da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), publicado em seu sítio oficial, a demonstração do

resultado do exercício mostra que, nos anos de 2012 e 2013, a entidade arrecadou, respectivamente, R\$ 91,6 milhões e R\$ 113,2 milhões a título de “direito de transmissão e comerciais”.

Na mesma demonstração de resultados, os lucros dos anos de 2012 e 2013 permaneceram praticamente iguais, R\$55,59 milhões e R\$55,56 milhões, respectivamente.

Conforme a justificativa do autor do projeto, *“Os lucros auferidos pela entidade nacional representativa do futebol brasileiro demonstram que os resultados do sistema federativo vêm sendo utilizados como forma de enriquecimento de um em detrimento dos representantes federados estaduais. Mais que urge a necessidade de utilização de parte dos recursos auferidos pelo ente nacional na formação de atletas de base, garantindo que o futebol brasileiro, outrora considerado o melhor do mundo, possa dar sinais de recuperação frente à colossal discrepância, cada vez mais nítida, quando comparado ao desenvolvimento experimentado por sistemas desportivos de várias outras partes do mundo”*.

É notória a dificuldade financeira de clubes de futebol e da grande maioria das federações estaduais, situação que afeta negativamente a formação de atletas de futebol em nosso país. O quadro contrasta com a acumulação de riquezas da entidade máxima de administração do futebol nacional, conforme comprova o balanço da própria instituição.

Nesse sentido, desconcentrar os recursos destinados à prática do futebol, privilegiando a formação de base, financiada por parte do direito de transmissão e comerciais da Confederação Brasileira de Futebol, é medida adequada no atual quadro desportivo brasileiro.

Não obstante, a instituição de um tributo que visa intervir sobre o domínio econômico deve, também, atender a fins públicos mais amplos, como é o caso do apoio ao desporto escolar. Nesses termos, apresentamos o substitutivo ao projeto que destina 15% dos valores arrecadados ao desporto educacional, sendo 10% destinados ao desporto escolar e 5% ao desporto universitário, definidos nos termos da Lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pelas respectivas Confederações

– Confederação Brasileira do Desporto Escolar e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 331, de 2015, do Sr. Hélio Leite, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

§ 1º A contribuição incidirá sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade citada no *caput*.

§ 2º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 3º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 3º A contribuição de que trata o art. 1º será recolhido ao Tesouro Nacional destinada a programas de fomento nos seguintes termos:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) da arrecadação serão destinadas a formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade;

II – 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

III- 5% (cinco por cento) será destinado ao desporto universitário, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

Art. 4º Os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator